

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, ratifico o despacho à peça 152 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marçal Pedroso Barbosa, então gerente da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais da Eletrobrás Distribuição Rondônia, contra o Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

2. Por meio do referido **decisum**, este Tribunal, ao apreciar Prestação de Contas da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

3. Irresignado, a gestor apresentou a presente peça recursal alegando, em síntese: i) não assinou o contrato, posto que não detinha autonomia nem permissão para assinatura de instrumentos contratuais; ii) seu ato foi tão somente emissão de Nota Técnica e, segundo voto do relator **a quo**, a responsabilização pela irregularidade deveria recair sobre o gestor que celebrou o contrato de forma ilegal e injustificada; iii) o recorrente não teve tempo hábil para realizar o processo licitatório; iv) assumiu a Gerência da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais somente no dia 15/06/2010, sendo que o contrato ora sob análise expirava no dia 10/07/2010, ou seja, assumiu a gerência faltando apenas 25 dias para o término do contrato; v) além da norma de licitação e contrato (Lei 8.666/93), tinham que ser seguidos normativos (Lei 12.232/2010 e Decretos 6.555/2008 e 7.379/2010) editados à véspera do vencimento do contrato, o que exigia alinhamento dos procedimentos às novidades normativas; vi) a responsabilidade imputada pelo ilustre Procurador difere da proposta de audiência, quando o requerente foi chamado para justificar o procedimento de não ter observado a legislação e ter celebrado o contrato 158/2011, por dispensa de licitação de forma irregular.

4. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), abordou os argumentos apresentados pelo recorrente e concluiu pela incongruência entre o julgamento irregular de suas contas e ofício de audiência, não obstante rejeitar as alegações de tempo exíguo na função. Diante desse fato, propôs dar provimento ao recurso interposto por Marçal Pedroso Barbosa para anular os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.475/2017-TCU-2ª Câmara, transmutando o julgamento de suas contas de irregulares para regulares com ressalvas.

5. Manifesto minha concordância com a proposta uniforme formulada pela Serur e MPTCU e adoto seus fundamentos e conclusões como razões de decidir.

6. De fato, restou evidente que o recorrente ocupava o cargo de Assessor de Comunicação de Relações-Institucionais e, nessa condição, emitiu notas técnicas que serviram de base para a contratação emergencial de serviços de publicidade e marketing. Não há, portanto, como imputar a ele a irregularidade descrita no ofício de audiência (celebração do Contrato 158/2011). Nesse sentido, e concordando com o **Parquet** de Contas quanto à inconveniência da expedição de novo ofício de audiência, dado o tempo decorrido e o baixo valor envolvido, cabe dar provimento ao recurso para julgar as contas do responsável regulares com ressalvas.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator